

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 682-A e 914-A ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 35:658

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Instituto Superior de Agronomia que tiverem, em qualquer cadeira ou curso, mé-

dia de frequência igual ou superior a 14 valores poderão ser dispensados, se o requererem, do respectivo exame final.

Art. 2.º Os júris dos exames finais das cadeiras e cursos do Instituto Superior de Agronomia serão constituídos por dois ou três professores catedráticos ou extraordinários.

§ 1.º Poderá excepcionalmente ser chamado a servir como vogal desses júris um assistente que tenha tido regência de cursos teóricos.

§ 2.º Presidirá ao júri o membro mais categorizado ou, no caso de igualdade de categoria, o mais antigo.

Art. 3.º A nomeação dos júris a que se refere o artigo anterior é da competência do director do Instituto, ouvido o conselho escolar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Castro da Matta*.